ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 059/93 **Data** 24 / 09 / 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ia:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 034/93

to:- CONSOLIDA CRITÈRIOS PARA A ELEIÇÃO DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 04 / 10 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 24.09.1993

PROTOCOLO: 24.09.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 28.09.1993

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 04.10.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 001

OF.CAM.Nº 059/93 ERECHIM, RS., 24 DE SETEMBRO DE 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, PROJETO DE LEI Nº 034/93, que consolida critérios para eleição dos Diretores das Escolas Municipais.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 059/93 Data 24 09 1993
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 28 SETEMBRO 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 04 10 11 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO. SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 034/93

CONSOLIDA CRITÉRIOS PARA A ELEIÇÃO DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Municipais, com mais de 5 (cinco) professores, terão seus diretores eleitos pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante eleição direta, secreta e uninominal.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis pelos alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na respectiva escola.

Art. 2º - Terão direito a votar na eleição:
a) Todos os professores em exercício na escola;
b) Todos os funcionários em exercício na escola;
c) Um dos pais ou responsáveis pelo aluno menor de 18 anos de idade;
d) Todos os alunos com idade igual ou superior a 12 anos, regularmente matriculados na escola;

Parágrafo 1º - Os eleitores serão definidos na data da publicação do Edital de Convocação da Eleição, após o que, quem vier a integrar qualquer segmento da comunidade escolar não terá direito a votar.

Parágrafo 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos, funções ou representações.

Art. 3º - Poderá concorrer à função de que trata esta lei todo membro do Magistério Público Municipal que preencha os seguintes requisitos:

I - Possua curso superior na área de educação;
II - Tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
III - Concorde expressamente com sua candidatura;

IV - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito.

Parágrafo 1º - Será facultada a candidatura do membro do Magistério Público Municipal em exercício fora da unidade escolar.

Parágrafo 2º - Na Escola Municipal de Belas Artes Osvaldo Engel, o candidato deverá ter habilitação superior na área de Artes ou outra habilitação superior com experiência na área artística cultural.

Parágrafo 3º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente em mais de uma unidade escolar.

Parágrafo 4º - Nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental incompleto, poderá concorrer o membro do Magistério Público Municipal habilitado para o Magistério em nível médio.

Art. 4º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maior soma dos percentuais de votos, nas seguintes proporções:

I - Professores e funcionários: 50%
II - Pais e alunos: 50%

Parágrafo 1º - Haverá duas urnas, uma para cada categoria da proporcionalidade.

Parágrafo 2º - Para o cálculo do percentual serão considerados apenas os votos úteis.

Parágrafo 3º - Em caso de empate assume o candidato que tiver maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 5º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, integrada por um representante de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 6º - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos pelo COnselho Escolar.

Art. 7º - Os professor integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a Diretor de Escola.

Art. 8º - Os professores, pais ou responsáveis por alunos, alunos e funcionários, serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na primeira quinzena de outubro, para, na primeira quinzena de novembro, realizar-se a eleição.

Parágrafo 1º - O Edital de Convocação para a eleição conterá todas as

Fls. 1024

instruções necessárias ao bom desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição, deflagrando, com isso o início da campanha eleitoral dos candidatos.

Parágrafo 2º - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos professores, funcionários, alunos, pais ou responsáveis por alunos, pertencentes à comunidade escolar na data da publicação do Edital de Convocação da eleição.

Art. 9º - A inscrição se fará por nomes, cabendo a cada um dos candidatos a diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - Comprovante de habilitação;
II - Comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
III - Declaração escrita de concordância com sua candidatura
IV - Uma via do "curriculum vitae";
V - Declaração de que não sofreu pena disciplinar como membro do Magistério no triênio anterior.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral publicará, no recinto escolar, em local visível, após o encerramento do prazo de inscrição, o registro dos nomes dos candidatos;

Parágrafo 2º - Qualquer membro da comunidade escolar respéctiva poderá encaminhar à Comissão Eleitoral a impugnação do candidato que não satifaça os requisitos desta lei, no prazo de 03 (três) dias letivos, após a publicação.

Art. 10 - Eleito o Diretor da Escola e cumpridos todos os procedimentos legais do processo eleitoral a Comissão Eleitoral entregará a documentação à Direção da Escola, para ser guardada e comunicará o resultado oficialmente ao Secretário Municipal de Educação que, no prazo de 10 (dez) dias, oficiará a sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para fins de designação do Diretor.

Art. 11 - O período de administração do Diretor da Escola será de 03 (três) anos, a contar de 15 de dezembro do ano da eleição, data da posse.

Art. 12 - Não será permitida a recondução do Diretor ao cargo após dois mandatos consecutivos, salvo se não houver candidatos inscritos para a eleição até o final do prazo de inscrição.

Art. 13 - O Vice-Diretor Geral ou Administrativo da Escola será indicado pelo Diretor e deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho Escolar no prazo de 20 (vinte)dias, juntamente com o programa administrativo anual, elaborado pela Direção da Escola.

Parágrafo 1º - Caso a indicação do Vice não seja aceita pelo Conselho Escolar, o Diretor elaborará lista de 03 (três) nomes para o Conselho Escolar aprove um, no prazo de 10 (dez) dias, após o que, se não houver manifestação do Conselho, o Diretor indicará o Vice-Diretor.

Parágrafo 2º - Caso a unidade escolar tenha mais de um Vice-Diretor, os demais vices serão de livre escolha do Diretor.

Art. 14 - Qualquer ato de impugnação em relação ao processo de votação deverá ser argüido junto à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência, a qual terá poderes para resolver.

Art. 15 - Caso ocorra morte, desistência ou impedimento legal do candidato eleito, antes do ato da posse, deverá ocorrer novo processo eleitoral no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16 - Se a Escola não realizar o processo eleitoral por falta de candidato, caberá a sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, designar o Diretor da Escola, para o período de 03 (três) anos correspondente ao mandato do Diretor.

Art. 17 - Ocorrerá a vacância do Diretor por conclusão do mandato renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

Parágrafo 1º - Ocorrendo vacância, assumirá, provisoriamente, a Direção da Escola, o Vice-Diretor e, na falta ou impedimento deste, o membro do magistério com mais tempo de serviço na mesma, incumbindo-se, em 10 (dez) dias letivos, convocar nova eleição.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um Vice-Diretor, assumirá, provisoriamente a Direção, o que tiver mais tempo de serviço na escola.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a vacância do Diretor, o novo, eleito dentro de. 10 (dez) dias letivos, após a vaga, completará o mandato de seu antecessor.

Art. 18 - A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, face à ocorrência de fatos que constituam falta grave prevista em lei.

Parágrafo 1º - A proposição para a instauração de sindicância será feita pelo próprio Colégio Eleitoral da Escola, em decisão tomada pela maioria dos seus membros.

Parágrafo 2º - A sindicância deverá estar incluída em 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - A critério do Secretário Municipal de Educação, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, se a Comissão de Sindicância assim o recomendar durante o seu trabalho, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção de gratificação durante o período de afastamento, se a decisão lhe for favorável.

Art. 19 - A presente lei aplica-se também à eleição de Diretores de Escolas Municipais criadas após a publicação desta Lei.

Art. 20 - Fica revogada a Lei 2243, de 09 de agosto de 1990.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 24 DE SETEMBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 007

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, tendo em vista:

a) A necessidade de adequar a legislação a situação da Escola Municipal de Belas Artes Osvaldo Engel;

b) Restabelecer uma proporcionalidade do poder de decisão dos segmentos que compõe o colégio eleitoral;

c) O menor espaçamento entre o período de eleição e a posse do Diretor;

d) A solicitação das Escolas, no sentido de complementar a legislação em muitos aspectos; e

e) Estabelecer critérios que atendam as necessidades das comunidades escolares.

Desta forma, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores, apresentamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º: 059/93

OR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 054/93

NTA: CONSOLIDA CRITÉRIOS PARA A ELEIÇÃO / DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

RELATOR: Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

PARECER: CONSTITUCIONAL

Os integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunidos, analisaram a documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI de origem do Executivo, e emitiram o PARECER pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, / pois a mesma está devidamente enquadrada na atual Legislação.

Encaminhamos o presente PARECER ao Plenário para tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL, 01 DE OUTUBRO DE 1.993

MPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 01/10/93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 04/10/1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

131/93 - ZB Erechim, 05 de Outubro de 1.993.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de V. Sa., que em data de 04 de Outubro/93, esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária em cuja oportunidade tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e cujas cópias estão anexadas ao presente para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 031/93 - Cria o Conselho Municipal de Educação e Cultura de Erechim.
APROVADO COM EMENDA.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 032/93 - Altera para 80% o percentual previsto no Artigo 5º da Lei Municipal nº 2499 de 09 de Dezembro de 1.992.
APROVADO.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 033/93 - Autoriza o Poder Executivo a anuir com transferência de imóvel, gravado com cláusula de reversão.
APROVADO.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 034/93 - Consolida critérios para a eleição dos Diretores de Escolas Municipais.
APROVADO.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 036/93 - Cria Cargos de Provimento em Comissão (CC) ou FG, relcassifica Funções Gratificadas e dá outras providências.
APROVADO.

Sendo o que se oferece para o momento renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2559, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

CONSOLIDA CRITÉRIOS PARA A ELEIÇÃO DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Municipais, com mais de 5 (cinco) professores, terão seus diretores eleitos pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante eleição direta, secreta e uninominal.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis pelos alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na respectiva escola.

Art. 2º - Terão direito a votar na eleição:

a) Todos os professores em exercício na escola;
b) Todos os funcionários em exercício na escola;
c) Um dos pais ou responsáveis pelo aluno menor de 18 anos de idade;
d) Todos os alunos com idade igual ou superior a 12 anos, regularmente matriculados na escola;

Parágrafo 1º - Os eleitores serão definidos na data da publicação do Edital de Convocação da Eleição, após o que, quem vier a integrar qualquer segmento da comunidade escolar não terá direito a votar.

Parágrafo 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos, funções ou representações.

Art. 3º - Poderá concorrer à função de que trata esta Lei todo membro do Magistério Público Municipal que preencha os seguintes requisitos:

I - Possua curso superior na área de educação;
II - Tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - Concorde expressamente com sua candidatura;
IV - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito.

Parágrafo 1º - Será facultada a candidatura do membro do Magistério Público Municipal em exercício fora da unidade escolar.

Parágrafo 2º - Na Escola Municipal de Belas Artes Osvaldo Engel, o candidato deverá ter habilitação superior na área de Artes ou outra habilitação superior com experiência na área artística cultural.

Parágrafo 3º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente em mais de uma unidade escolar.

Parágrafo 4º - Nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental incompleto, poderá concorrer o membro do Magistério Público Municipal habilitado para o Magistério em nível médio.

Art. 4º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maior soma dos percentuais de votos, nas seguintes proporções:

I - Professores e funcionários: 50%
II - Pais e alunos: 50%

Parágrafo 1º - Haverá duas urnas, uma para cada categoria da proporcionalidade.

Parágrafo 2º - Para o cálculo do percentual serão considerados apenas os votos úteis.

Parágrafo 3º - Em caso de empate assume o candidato que tiver maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 5º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, integrada por um representante de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 6º - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos pelo Conselho Escolar.

Art. 7º - Os professor integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a Diretor de Escola.

Art. 8º - Os professores, pais ou responsáveis por alunos, alunos e funcionários, serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na primeira quinzena de outubro, para, na primeira quinzena de novembro, realizar-se a eleição.

Parágrafo 1º - O Edital de Convocação para a eleição conterá todas as instruções necessárias ao bom desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição, deflagrando, com isso o início da campanha eleitoral dos candidatos.

Parágrafo 2º - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos professores, funcionários, alunos, pais ou responsáveis por alunos, pertencentes à comunidade escolar na data da publicação do Edital de Convocação da eleição.

Art. 9º - A inscrição se fará por nomes, cabendo a cada um dos candidatos a diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - Comprovante de habilitação;
II - Comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
III - Declaração escrita de concordância com sua candidatura
IV - Uma via do "curriculum vitae";
V - Declaração de que não sofreu pena disciplinar como membro do Magistério no triênio anterior.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral publicará, no recinto escolar, em local visível, após o encerramento do prazo de inscrição, o registro dos nomes dos candidatos;

Parágrafo 2º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá encaminhar à Comissão Eleitoral a impugnação do candidato que não satifaça os requisitos desta lei, no prazo de 03 (três) dias letivos, após a publicação.

Art. 10 - Eleito o Diretor da Escola e cumpridos todos os procedimentos legais do processo eleitoral a Comissão Eleitoral entregará a documentação à Direção da Escola, para ser guardada e comunicará o resultado oficialmente ao Secretário Municipal de Educação que, no prazo de 10 (dez) dias, oficiará a sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para fins de designação do Diretor.

Art. 11 - O período de administração do Diretor da Escola será de 03 (três) anos, a contar de 15 de dezembro do ano da eleição, data da posse.

Art. 12 - Não será permitida a recondução do Diretor ao cargo após dois mandatos consecutivos, salvo se não houver candidatos inscritos para a eleição até o final do prazo de inscrição.

Art. 13 - O Vice-Diretor Geral ou Administrativo da Escola será indicado pelo Diretor e deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho Escolar no prazo de 20 (vinte) dias, juntamente com o programa administrativo anual, elaborado pela Direção da Escola.

Parágrafo 1º - Caso a indicação do Vice não seja aceita pelo Conselho Escolar, o Diretor elaborará lista de 03 (três) nomes para que o Conselho Escolar aprove um, no prazo de 10 (dez) dias, após o que, se não houver manifestação do Conselho, o Diretor indicará o Vice-Diretor.

Parágrafo 2º - Caso a unidade escolar tenha mais de um Vice-Diretor, os demais vices serão de livre escolha do Diretor.

Art. 14 - Qualquer ato de impugnação em relação ao processo de votação deverá ser argüido junto à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência, a qual terá poderes para resolver.

Art. 15 - Caso ocorra morte, desistência ou impedimento legal do candidato eleito, antes do ato da posse, deverá ocorrer novo processo eleitoral no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16 - Se a Escola não realizar o processo eleitoral por falta de candidato, caberá a sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, designar o Diretor da Escola, para o período de 03 (três) anos correspondente ao mandato do Diretor.

Art. 17 - Ocorrerá a vacância do Diretor por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

Parágrafo 1º - Ocorrendo vacância, assumirá, provisoriamente, a Direção da Escola, o Vice-Diretor e, na falta ou impedimento deste, o membro do magistério com mais tempo de serviço na mesma, incumbindo-se, em 10 (dez) dias letivos, convocar nova eleição.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um Vice-Diretor, assumirá, provisoriamente a Direção, o que tiver mais tempo de serviço na escola.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a vacância do Diretor, o novo, eleito dentro de 10 (dez) dias letivos, após a vaga, completará o mandato de seu antecessor.

Art. 18 - A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, face à ocorrência de fatos que constituam falta grave prevista em lei.

Parágrafo 1º - A proposição para a instauração de sindicância será feita pelo próprio Colégio Eleitoral da Escola, em decisão tomada pela maioria dos seus membros.

Parágrafo 2º - A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - A critério do Secretário Municipal de Educação, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, se a Comissão de Sindicância assim o recomendar durante o seu trabalho, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção de gratificação durante o período de afastamento, se a decisão lhe for favorável.

Art. 19 - A presente Lei aplica-se também à eleição de Diretores de Escolas Municipais criadas após a publicação desta Lei.

Art. 20 - Fica revogada a Lei 2243, de 09 de agosto de 1990.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 05 DE OUTUBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração